



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 912317 - CE (2024/0166692-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARMANDO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A J D A S - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA. GUARDA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

1. Em regra, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para decidir a propósito de questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores, salvo manifesta ilegalidade, o que não se apresenta no caso concreto.
2. Hipótese em que o menor foi acolhido institucionalmente após 71 (setenta e um) dias de convivência com os pretensos adotantes, contados do nascimento.
3. Considerando os fortes indícios de adoção à brasileira, a tenra idade do ora paciente, o breve período de convivência entre ele e os pretensos adotantes - os quais, ademais, não estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - e a irreversibilidade da medida, o acolhimento institucional do menor não constitui medida ilegal.
4. O melhor interesse do menor é atendido por medida que busca prevenir o estreitamento de laços com a família que supostamente burlou o sistema de adoção, resguardando os trâmites legais, os quais visam à preservação do bem estar e segurança dos menores submetidos ao procedimento, com a adequada preparação e acompanhamento, bem como a isonomia entre os inscritos no Cadastro de Adoção.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 912317 - CE (2024/0166692-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARMANDO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A J DA S - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA. GUARDA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

1. Em regra, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para decidir a propósito de questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores, salvo manifesta ilegalidade, o que não se apresenta no caso concreto.
2. Hipótese em que o menor foi acolhido institucionalmente após 71 (setenta e um) dias de convivência com os pretensos adotantes, contados do nascimento.
3. Considerando os fortes indícios de adoção à brasileira, a tenra idade do ora paciente, o breve período de convivência entre ele e os pretensos adotantes - os quais, ademais, não estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - e a irreversibilidade da medida, o acolhimento institucional do menor não constitui medida ilegal.
4. O melhor interesse do menor é atendido por medida que busca prevenir o estreitamento de laços com a família que supostamente burlou o sistema de adoção, resguardando os trâmites legais, os quais visam à preservação do bem estar e segurança dos menores submetidos ao procedimento, com a adequada preparação e acompanhamento, bem como a isonomia entre os inscritos no Cadastro de Adoção.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor do menor A J DA S contra acórdão que, nos autos de ação de adoção plena cumulada com pedidos de guarda provisória e destituição de poder familiar, negou provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória, nos termos da seguinte ementa (fls. 18-21):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA COM GUARDA PROVISÓRIA E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GUARDA PROVISÓRIA. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PRETENSOS ADOTANTES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DO ART. 50, §13, ECA. RELAÇÃO AFETIVA. INOCORRÊNCIA. MENOR EM TENRA IDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA.

1. Preliminar. Impossibilidade de homologação da composição amigável celebrada entre as partes. Sobressai do presente recurso dissídio envolvendo guarda de menor, caracterizado como direito indisponível. Conquanto, a priori, admita-se transação a respeito do seu exercício, tratando-se de demanda que envolva interesse de criança ou de adolescente, a homologação do acordo deve sempre observar o princípio do melhor interesse do infante. Após profunda reflexão, conclui pela não homologação do acordo em referência, porquanto prejudicial aos interesses do menor;
2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir o acerto ou desacerto do juízo singular em indeferir a concessão da guarda provisória do menor aos agravantes;
3. No caso sob apreço, evidencia-se que a criança, nascida em 06/11/2022, contando atualmente com 1 ano e 5 meses de idade, foi entregue ao casal agravante no dia seguinte ao seu nascimento, tendo convivido com ambos até 17/01/2023, quando foi entregue ao Conselho Tutelar, ou seja, a convivência durou apenas 71 (setenta e um) dias;
4. Verifica-se que o casal agravante não está inscrito no cadastro de adoção e não se amolda a nenhuma das exceções previstas no §13º, do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra, diante de uma análise sumária, a tentativa de “adoção à brasileira”, com a burla aos trâmites legais necessários para a concessão da guarda provisória do infante;
5. Assim, demonstrado que os agravantes não se encontram inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, não se submetendo a qualquer preparação ou acompanhamento, medidas de extrema importância para os interesses da criança, fica notória a violação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 8 do Conselho Nacional de Justiça;
6. Ademais, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que a observância do cadastro de adotantes não seja absoluta, devendo o juiz analisar cada caso concreto, levando-se em conta o eventual estabelecimento de vínculo socioafetivo da criança com o pretense adotante não cadastrado (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019), extrai-se do caso ora analisado a ausência de tal vínculo, eis que a convivência entre o infante e os agravantes durou somente 71 (setenta e um) dias, quando o menor era, inclusive, recém-nascido, inexistindo, a meu sentir, o aperfeiçoamento dos laços afetivos;
7. Configurada a irreversibilidade da medida requerida ante a possibilidade de criação de vínculos, incidindo, na espécie, o disposto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil;
8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. Decisão de origem mantida.

Nas presentes razões, a parte agravante, em suma, reitera que a manutenção do infante em abrigo, em vez de no seio familiar dos pretensos adotantes,

contraria a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual privilegia o acolhimento familiar, o melhor interesse do menor e o princípio da prevalência da família, seja ela natural ou substituta.

Alega que "[a] guarda, no presente caso, deve ser deferida excepcional e provisoriamente ao casal impetrante/Agravante, pois há nos autos prova de que os mesmos prestam todo o cuidado necessário à criança, integrando grupo familiar estável, e que a mãe biológica não possui condições para tanto, havendo sua anuência para que o referido casal fique com a guarda".

Narra que os pretensos adotantes nutrem pelo paciente laços de carinho e amor, destacando que a longa tramitação do feito não atende ao melhor interesse do menor.

Impugnação nas fls. 132-143, nas quais o Ministério Público do Estado do Ceará aponta que "há que se ter em pauta que, considerando o exíguo tempo de convivência entre os agravantes e o menor - 71 dias, repita-se -, bem como a tenra idade da criança que, à época dos fatos, não tinha sequer capacidade cognitiva para criar vínculo afetivo com os pretensos adotantes, não há que se falar em criação de vínculo socioafetivo, devendo a norma jurídica ser seguida".

Ademais, sustenta a parte agravada que, "se há demora para tal disponibilização [do menor em relação à fila da adoção], esta pode ser imputada exclusivamente neste momento aos impetrantes, que insistem em alegar ter o direito à adoção pelo desenvolvimento de vínculo afetivo nos 71 primeiros dias de vida do então recém-nascido, impedindo que seja adotado por aqueles que, lícita e eticamente, aguardam na fila, enquanto aqueles tentam furá-la a qualquer custo".

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reitera as razões já elencadas na inicial, voltadas a defender que a guarda provisória do paciente fique com a família substituta.

A irresignação, no entanto, não prospera.

Consta dos autos que, na origem, F B da C e G G da S ajuizaram ação de adoção cumulada com pedido de destituição de poder familiar e guarda provisória em face de R R da S, afirmando que possuíam a guarda de fato do infante A J da S, nascido em 6.11.2022, desde o nascimento, o que contava com o consentimento da genitora biológica, então ré.

Narram que a genitora biológica do ora paciente era nora da faxineira do casal, e que, em razão de ser usuária de drogas e possuir vários outros filhos, recebeu ajuda material e emocional do casal, formando-se um vínculo entre as famílias.

Em 17.1.2023, o menor fora recolhido institucionalmente, quando, segundo

afirmaram os autores "foi retirado abruptamente sem 'data vênia' a menor cautela e critério em vista dos cuidados auspiciosos dos autores por ordem judicial fulcrada em Relatório equivocado do Conselho Tutelar de Pacajus, baseado em 'denúncia' que a Requerida houvera vendido o menor por R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que a mesma 'estava sendo ameaçada pelo seu companheiro e sua sogra caso alguém ficasse sabendo da história'" [sic].

A genitora biológica, assistida pela Defensoria Pública, juntou declaração na fl 71, e-STJ, afirmando que "concorda com o pedido de adoção proposto, inclusive, que deseja que seu filho, se possível, seja adotado pelos Autores desta ação, tendo em vista que já criaram laços afetivos com a criança, pois possuem contato desde o nascimento".

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de guarda provisória, com fundamento na ausência de fumaça do bom direito, bem como diante da vedação prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão").

Irresignados, os pretensos adotantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público do Estado do Ceará opinou pelo não provimento do agravo de instrumento, em parecer assim ementado (fl. 79, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR – IMPOSSIBILIDADE - ADOÇÃO A BRASILEIRA - ILEGALIDADE CONFIGURADA – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO ESTABELECIDA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEVE SER MANTIDA. No que se refere a chamada adoção à brasileira, entende-se que somente deve prevalecer quando o decurso do tempo faz presumir que a criança já tem aquela família como sua, o que torna impossível a retirada da infante do seio familiar, sob risco de causar dano irreparável ao menor. Não é o caso do autos, cuja criança era recém-nascida à época dos fatos, bem como o exíguo tempo de convivência entre os pretensos adotantes e o menor, inexistindo relação socioafetiva, de forma que a lei deve ser seguida. Opinamos pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por outro lado, a 1ª Promotoria de Justiça de Pacajus, nas fls. 89-92, e-STJ, opinou pelo deferimento do pedido de guarda provisória, por entender que o casal de pretensos adotantes "já demonstrou interesse, afeto e condições pessoais e materiais de ter o menor sob sua guarda, sendo que eventual má-fé ou outro fato impeditivo somente poderá ser apreciado após a regular instrução processual".

O Tribunal de Justiça do Ceará, no entanto, considerou (i) a tenra idade do ora paciente (menos de dois anos de idade); (ii) o breve período de convivência entre ele e os pretensos adotantes (71 dias contados do nascimento); (iii) a inexistência de

registro no Cadastro Nacional de Adoção; e (iv) a irreversibilidade da medida, a fim de entender pela impossibilidade de deferimento da guarda provisória.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes passagens do acórdão (fls. 27-32):

Feitas as necessárias digressões, volvendo-as ao caso concreto, evidencia-se que a criança, nascida em 06/11/2022, contando atualmente com 1 ano e 5 meses de idade, foi entregue ao casal agravante no dia seguinte ao seu nascimento, tendo convivido com ambos até 17/01/2023, quando foi entregue ao Conselho Tutelar, ou seja, a convivência durou apenas 71 (setenta e um) dias.

Verifica-se que o casal agravante não está inscrito no cadastro de adoção e não se amolda a nenhuma das exceções previstas no §13º, do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra, diante de uma análise sumária, a tentativa de “adoção à brasileira”, com a burla aos trâmites legais necessários para a concessão da guarda provisória do infante.

Assim, demonstrado que os agravantes não se encontram inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, não se submetendo a qualquer preparação ou acompanhamento, medidas de extrema importância para os interesses da criança, fica notória a violação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 8 do Conselho Nacional de Justiça.

É de suma importância colacionar a Recomendação nº 8 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 1º.Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude que ao conceder a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a 3 anos, seja ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA, em consulta a ser feita pela ordem cronológica da data de habilitação na seguinte ordem: primeiro os da comarca; esgotados eles, os do Estado e, em não havendo, os do Cadastro Nacional de Adoção.”

Ademais, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que a observância do cadastro de adotantes não seja absoluta, devendo o juiz analisar cada caso concreto, levando-se em conta o eventual estabelecimento de vínculo socioafetivo da criança com o pretense adotante não cadastrado (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019), extrai-se do caso ora analisado a ausência de tal vínculo, eis que a convivência entre o infante e os agravantes durou somente 71 (setenta e um) dias, quando o menor era, inclusive, recém-nascido, inexistindo, a meu sentir, o aperfeiçoamento dos laços afetivos.

Na espécie, a observância do cadastro de adotantes não pode ser relativizada, diante da inexistência de vínculo socioafetivo entre o infante e os pretendentes à adoção, sob pena de violação do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor.

Como bem assentou o Parecer Ministério Público, em seu parecer às fls. 101/109, com a sensatez que lhe é peculiar, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“considerando o exíguo tempo de convivência entre os agravantes e o menor - 71 dias -, bem como a tenra idade da criança que, à época dos fatos, não tinha sequer capacidade cognitiva para criar vínculo afetivo com os pretensos adotantes, não há que se falar em criação de vínculo socioafetivo, devendo a norma jurídica ser seguida. De forma, que agiu bem o Juízo de

planície ao indeferir a guarda provisória da criança. ausente o vínculo socioafetivo dos pretensos adotantes com o menor, mormente por ser recém-nascido, possuindo, atualmente, 1 ano e 5 meses de idade."

[...]

Por fim, não se olvida da irreversibilidade da medida requerida ante a possibilidade de criação de vínculos, incidindo, na espécie, o disposto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tratando-se de "adoção à brasileira", ausentes os requisitos legais para a concessão da guarda provisória do infante, bem como observado o Princípio do Melhor Interesse do Menor, agiu com acerto o juízo singular em indeferir o pedido de guarda provisória [...].

Com isso em vista, reitero, em primeiro lugar, que o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para decidir a propósito de questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GUARDA DA MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ENUNCIADO N. 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de questão atinente à guarda e à adoção de menor, cuja solução perpassa, necessariamente, pela observância do melhor interesse da criança, a exigir, de costume, ampla dilação probatória, o *habeas corpus*, por tal razão, não se afigura a via processual adequada para a defesa dos interesses do infante, salvo quando o decisum impugnado guardar, em si, manifesta ilicitude, com potencial de gerar evidente risco à integridade física ou psíquica da criança, o que não é o caso dos autos.

2. Em regra, não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminarmente o writ impetrado na origem, sob o fundamento de estar ausente o interesse de agir. Aplicação analógica da Súmula 691/STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC 521.511/CE, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 30.3.2020)

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, considero que a decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória do menor não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, elementos na presença dos quais a jurisprudência admite o cabimento do *habeas corpus*, em situações excepcionais, a fim de efetivar a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, hipótese que considero não configurada no caso presente.

Com efeito, reputo que a medida tida por ilegal pelas razões do *writ*, em verdade, partiu de aprofundada consideração ao interesse de prevenir que o menor, que conta com tenra idade, estreite laços com família que supostamente burlou o sistema de adoção.

Desse modo, diante do risco de irreversibilidade de deferimento de guarda

provisória, bem como de ausência de prova pré-constituída de vínculo indissociável existente entre os pretensos adotantes e o paciente, entendendo que não está caracterizada tetralogia ou ilegalidade no indeferimento do pedido.

Cumpre também ressaltar a existência de julgados desta Corte que reconhecem que, diante de indícios de adoção irregular, o acolhimento institucional mostra-se como medida a resguardar o interesse do infante. Veja-se:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - A MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação das instâncias ordinárias que, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre as políticas públicas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira.

3. Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos.

4. Ordem denegada.

(HC n. 861.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024.)

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS - O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA. Hipótese: Habeas Corpus tirado contra deliberação monocrática exarada por Desembargador relator de agravo de instrumento que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso esse, de sua vez, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro de Guarulhos que, nos autos da ação de destituição do poder familiar fundada no efetivo abandono e indícios de adoção à brasileira, cumulada com aplicação de medidas de proteção, promovida pelo Ministério Público Estadual, concedeu a antecipação de tutela para determinar o acolhimento (medida de proteção prevista no art. 101, VII, do ECA), em favor da criança, com a consequente ordem de busca e apreensão e proibiu visitas pela genitora, ora impetrantes e seus familiares sem autorização judicial.

1. A decisão monocrática do relator do agravo de instrumento é desafiável por recurso próprio, porém, optaram os requerentes por protocolar o presente habeas corpus, subvertendo a ordem recursal própria incidente à espécie, o que se afigura inadmissível, principalmente por não se revelar a ocorrência de flagrante abuso ou

constrangimento ilegal, únicas circunstâncias que autorizariam, face o sopesamento com o princípio do melhor interesse da criança que constitui o fundamento de todo o sistema de proteção do menor, a alteração do adequado procedimento judicial recursal.

2. Na origem fora determinado o acolhimento institucional face a suspensão do poder familiar em razão da inadequação na entrega espontânea do infante, pela mãe biológica residente na Bahia, ao casal impetrante domiciliado em São Paulo, que não possui qualquer vínculo de parentesco com a criança, tampouco é inscrito no cadastro de pretendentes à adoção.

3. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação do magistrado a quo e do Desembargador relator do agravo de instrumento que, frente às circunstâncias fáticas do caso entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta da genitora e dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira.

3. Na hipótese ora em foco, momentaneamente, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos, já que, segundo se depreende dos elementos colhidos na análise desta controvérsia, para fins de adoção, os impetrantes não estão aptos visto sequer estarem inscritos no cadastro nacional de pretensos adotantes.

4. Assim, dada a pouca idade do infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para o menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo.

5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.

(HC n. 439.885/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS AUTORES DA AÇÃO E PELA MÃE BIOLÓGICA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

2. Salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

3. Hipótese em que, todavia, o acolhimento institucional fora determinado em razão de fatos que levantam suspeita de possíveis irregularidades praticadas pelos autores da ação e pela mãe biológica da criança, em detrimento da legalidade do processo de adoção. Situação que demanda ampla dilação probatória, inviável na via processual estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC n. 570.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo.

2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ.

3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu.

4. Ordem denegada.

(HC n. 625.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. GUARDA. PRIMA DO GENITOR DO MENOR. REVOGAÇÃO. INSTÂNCIA DE ORIGEM que, POR CAUTELA, ENTENDEU NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATE MELHOR APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, PSICOLÓGICAS, FAMILIARES DENTRE OUTRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ATO ILEGAL A SER CORRIGIDO PELO MANDAMUS.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que, em razão do melhor interesse do menor, o acolhimento institucional deve ser afastado, salvo evidente risco à integridade física e psíquica da criança.

2. No entanto, também é assente o posicionamento do STJ no sentido de que, para não permitir a formação de laços afetivos em situações em que a guarda é obtida mediante ardil, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, é razoável eventual medida protetiva de acolhimento institucional.

3. Ademais, é firme o entendimento de que "as questões referentes à guarda de menor não podem ser decididas no âmbito de habeas corpus, nem este pode servir de instrumento para impugnar atos judiciais do respectivo processo, de natureza cível" (HC 63.967/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJe 26/11/2008).

4. Na espécie, após a análise das provas dos autos e das informações prestadas, o TJ local conclui, corroborando o parecer do Parquet, ser temerário, sem maiores estudos técnicos e digressões a respeito da situação jurídica, efetivar o desacolhimento do paciente J. H. M. R. da S., notadamente para retornar a situação anterior, tida por irregular. Assim, no âmbito limitado do presente writ, não há como afastar o entendimento de que deve ser afastada a guarda do infante, ao menos de forma provisória e cautelar, justamente com o fito de assegurar a

proteção da criança, evitando qualquer dano irreparável na formação de sua personalidade.

5. Não se pode olvidar, por outro lado, que a criança está inserida em acolhimento institucional desde 24 de março de 2021, sem que se tenha notícia de nenhum risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade, também não existindo situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, uma estabilidade familiar, a ponto de se estabelecer uma paternidade socioafetiva.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no HC n. 680.585/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRAIS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSA GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre a infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (quatro meses), bem como diante do desabrigo e do acolhimento da criança por nova família que cumpriu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da menor e lhe proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo seu acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 506.899/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

Em outras palavras, os elementos dos autos demonstram o acerto da decisão impugnada como a melhor alternativa para preservar o interesse da criança.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 912.317 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166692-0

Número de Origem:

02001815220238060136 06237755020238060000 2001815220238060136 6237755020238060000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A J DA S - MENOR IMPÚBERE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A J DA S - MENOR IMPÚBERE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024